

Porto Alegre, 21 de agosto de 2025.

Orientação Técnica IGAM nº 17.604/2025.

I. O Poder Legislativo do Município de Sertão Santana solicita orientação técnica acerca do Projeto de Lei nº 1.737, de 2025, de autoria do Executivo, que tem como ementa:

Aprova e institui a adesão do Município de Sertão Santana ao Plano Regional de Água e Esgoto do Sistema CORSAN.

II. Análise técnica

Preliminarmente, constata-se que a matéria encontra-se prevista nas competências legislativas conferidas aos Municípios para dispor sobre assuntos de interesse local, conforme dispõem a Constituição Federal¹ e a Lei Orgânica Municipal².

Da mesma forma, considerando que a matéria versa sobre representação do Município em um ato perante uma empresa concessionária de serviços e outros interesses públicos, depreende-se legítima a iniciativa do Executivo, também nos termos da Lei Orgânica do Município³.

Feitos esses esclarecimentos preliminares, sob o ponto de vista material, a adesão do Município ao Plano Regional de Água e Esgoto (PRAE), elaborado pela Companhia Rio-Grandense de Saneamento - CORSAN, decorre da prestação do serviço para o Município por aquela Companhia, conforme a Lei Federal nº 11.445, de 2007, que dispõe sobre o saneamento básico, com as alterações da Lei Federal nº 14.026, de 2020, o novo marco legal do saneamento:

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² Art. 5º A autonomia do Município se expressa:

(...)

II - pela administração própria no que respeite ao interesse local;

III - pela adoção de legislação própria.

(...)

Art. 7º A competência administrativa e legislativa do Município, estabelecida nas Constituições Federal e do Estado, será exercida na forma disciplinada nas Leis e regulamentos municipais.

³ Art. 64. Compete privativamente ao Prefeito:

I - representar o Município em juízo ou fora dele;

Art. 17. O serviço regionalizado de saneamento básico **poderá obedecer a plano regional de saneamento básico elaborado para o conjunto de Municípios atendidos.** (Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 1º O plano regional de saneamento básico poderá contemplar um ou mais componentes do saneamento básico, com vistas à otimização do planejamento e da prestação dos serviços. (Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 2º As disposições constantes do plano regional de saneamento básico prevalecerão sobre aquelas constantes dos planos municipais, quando existirem. (Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 3º O plano regional de saneamento básico dispensará a necessidade de elaboração e publicação de planos municipais de saneamento básico. (Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 4º O plano regional de saneamento básico poderá ser elaborado com suporte de órgãos e entidades das administrações públicas federal, estaduais e municipais, além de prestadores de serviço. (Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020) (grifamos)

E, conforme se observa no § 4º acima transcrito, com a adesão ao PRAE, este Município fica dispensado da elaboração do seu próprio plano municipal de saneamento básico, obrigação que consta nos arts. 9º e 11 da Lei nº 11.445, de 2007:

Art. 9º O titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto:

I - **elaborar os planos de saneamento básico**, nos termos desta Lei, bem como estabelecer metas e indicadores de desempenho e mecanismos de aferição de resultados, a serem obrigatoriamente observados na execução dos serviços prestados de forma direta ou por concessão; (Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020)

(...)

Art. 11. São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico:

I - **a existência de plano de saneamento básico**;
(destacamos)

Por oportuno, comente-se apenas que, mesmo que o Executivo não necessitasse de tal autorização, por ser ato afeto à competência institucional administrativa que é da essência daquele Poder, a própria Lei Orgânica deste Município já prevê a autorização legislativa em casos de convênio no art. 6º e no art. 37, inciso VII. Assim, aplique-se o mesmo entendimento a outros instrumentos que se caracterizam como atos típicos de gestão administrativa, tais como a adesão a esse Plano.

III. Conclusão

Ante o exposto, em conclusão, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a formação da convicção dos membros desta Câmara e, ainda, assegurada a soberania do Plenário, opina-se pela viabilidade para o Projeto de Lei nº 1.737, de 2025, seguir os demais trâmites do processo legislativo nesta Casa.

O IGAM permanece à disposição.



Roger Araújo Machado
Advogado, OAB/RS 93.173B
Consultor Jurídico do IGAM